



QUANTAS COLHERES DE SAL SERÃO NECESSÁRIAS PARA UMA MUDANÇA NO POSICIONAMENTO DE PERSPECTIVA DE GÊNERO?

HOW MANY SPOONS OF SALT WILL BE NEEDED FOR A CHANGE IN POSITIONING OF GENDER?

¿CUÁNTAS CUCHARAS DE SAL SE NECESITAN PARA UN CAMBIO DE POSICIÓN CON RELACION AL GÉNERO?

Isabella Luiza Alonso Bittencourt ¹
Universidade Federal de Goiás (UFG), Goiânia, Goiás, Brasil
ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-3721-9377>
E-mail: ilabittencourt@tjgo.jus.br

Gaspar Alexandre Machado de Sousa²
Universidade Federal de Goiás (UFG), Goiânia, Goiás, Brasil
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5652-571X>
E-mail: gaspar@ufg.br

Resumo

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero foi criado para que as decisões judiciais considerem as desigualdades estruturais de gênero na sociedade. O estudo realizado, com base em uma decisão judicial proferida com perspectiva de gênero, demonstrou a importância do protocolo no âmbito do Poder Judiciário. Para isso, utilizou-se de pesquisa bibliográfica, documental e observação pessoal, de modo a avaliar a importância dos julgamentos judiciais considerarem gênero e violência de gênero. Os resultados indicam a necessidade de os magistrados adotarem não apenas a legislação vigente, para julgamentos que envolvam violência doméstica e familiar; assédio moral e sexual no trabalho; divisão de bens e pensão alimentícia, mas também o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, para que o Poder Judiciário possa concretizar o seu papel como agente de transformação social.

Palavras-chave: gênero; Poder Judiciário; protocolo.

¹ Mestrado em Direito e Políticas Públicas pela Universidade Federal de Goiás (2026). Graduação em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (2013). É magistrada no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) desde 2023. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7086209965200855>

² Doutorado em Sociologia pela Universidade Federal de Goiás. Mestrado em Direito pela Universidade Federal de Goiás. Especialização em Direito Processual Penal pela Universidade Federal de Goiás e em Direito Civil-Obrigações pela Universidade Federal de Goiás. Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Professor Associado da Universidade Federal de Goiás, lotado na Faculdade de Direito. Professor Permanente e Bolsista Produtividade do Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6135605692550160>

Sumário

1 Introdução. 2 Metodologia. 3 O que é a violência de gênero. 4 Proteção legislativa nacional e internacional para a mulher. 5 O protocolo para julgamento com perspectiva de gênero e sua aplicação na decisão judicial analisada. 6 Considerações finais. Referências

Abstract

The Protocol for Judging with a Gender Perspective was created to ensure that judicial decisions take into account the structural gender inequalities present in society. The study conducted, based on a judicial decision rendered with a gender perspective, demonstrated the importance of the protocol within the scope of the Judiciary. To this end, bibliographic research, document analysis, and personal observation were used to assess the significance of judicial rulings considering gender and gender-based violence. The results indicate the need for judges to adopt not only current legislation in cases involving domestic and family violence, workplace moral and sexual harassment, division of assets, and child support but also the Protocol for Judging with a Gender Perspective, enabling the Judiciary to fulfill its role as an agent of social transformation.

Keywords: gender; Judiciary; protocol.

Contents

1 Introduction. 2 Methodology. 3 What is gender violence. 4 National and international legislative protection for women. 5 The protocol for gender-sensitive judgment and its application in the analyzed judicial decision. 6 Final Considerations. References.

Resumen

El Protocolo de Juicio con Perspectiva de Género fue creado para que las decisiones judiciales consideren las desigualdades estructurales de género en la sociedad. El estudio realizado, a partir de una decisión judicial tomada con perspectiva de género, demostró la importancia del protocolo en el ámbito del Poder Judicial. Para ello se utilizó investigación bibliográfica, documental y observación personal, con el fin de evaluar la importancia de los juicios judiciales considerando género y violencia de género. Los resultados indican la necesidad de que los magistrados adopten no sólo la legislación vigente para los juicios que involucran violencia doméstica y familiar; acoso moral y sexual en el trabajo; división de bienes y alimentos, pero también el Protocolo de Sentencia con Perspectiva de Género, para que el Poder Judicial pueda cumplir su rol como agente de transformación social.

Palabras clave: género; Poder Judicial; protocolo.

Índice

1 Introdução. 2 Metodologia. 3 O que é a violência de gênero. 4 Proteção

legislativa nacional e internacional de las mujeres. 5 El protocolo para la elaboración de juicios con perspectiva de género y su aplicación en la decisión judicial analizada. 6 Consideraciones finales. Referencias.

1 Introdução

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em 2021, no Brasil, surge como resposta à necessidade de assegurar uma aplicação da justiça que considere as desigualdades estruturais de gênero na sociedade. Esse documento busca garantir decisões judiciais mais justas e equitativas, sensíveis às diferentes condições vivenciadas por homens e mulheres, em especial quando se tratam de questões que envolvem discriminação, violência ou desigualdade histórica.

Entre os principais objetivos do Protocolo estão: assegurar julgamentos que considerem as condições econômicas, sociais e culturais das mulheres e promover a capacitação contínua de magistrados. O protocolo é aplicado especialmente em casos de violência doméstica, assédio, questões familiares e outras situações que envolvam vulnerabilidade (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

A diferença estrutural de gênero se refere às distinções sociais, culturais e organizacionais que estruturam as relações entre homens e mulheres, gerando desigualdades em várias esferas da vida. Essas diferenças não são biológicas, mas resultam de normas, valores e práticas que atribuem papéis e expectativas distintos com base no gênero (Heilborn; Sorj, 1999).

Como exemplo dessa diferença estrutural, pode se citar a divisão de papéis, em que homens são frequentemente associados ao espaço público, no trabalho, na liderança e na política. Já as mulheres são vinculadas ao espaço privado, em casa, aos cuidados domésticos, com os filhos e a família. Essa divisão de papéis em virtude do gênero ocasiona uma diferença no trabalho, em que mulheres enfrentam barreiras para ocupar cargos de liderança em áreas dominadas por homens, além das diferenças salariais que existem entre homens e mulheres em funções similares (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

A divisão sexual do trabalho é um conceito amplamente discutido na sociologia e em estudos de gênero. Refere-se à maneira como as sociedades organizam e atribuem diferentes tarefas e atividades a homens e mulheres com base em expectativas de gênero. Por exemplo, a socióloga brasileira Heleieth

Saffioti abordou o tema em sua obra “A Mulher na Sociedade de Classes”, na qual analisa como o capitalismo reforça a divisão sexual do trabalho, subordinando as mulheres a posições de menor prestígio e remuneração (Bezerra, 2013). Outra referência importante é a de Joan Scott, que em seus estudos sobre gênero e trabalho aponta como essa divisão está enraizada em construções históricas e culturais (Scott, 2017).

Ressalta-se que a doutrina defende que a divisão sexual do trabalho não é apenas uma separação funcional de tarefas, mas reflete relações de poder e desigualdade de gênero nas sociedades (Saffioti, 1987).

Há que se mencionar, ainda, que as mulheres são sub-representadas em cargos políticos e altos postos de decisão. Ora, a construção do poder, historicamente, tem sido associada ao gênero masculino devido a uma combinação de fatores culturais, sociais e políticos que estabeleceram e perpetuaram estruturas patriarcais (Facio, 2009). Em tempos antigos, a força física era, frequentemente, necessária para estabelecer e manter o poder, especialmente em sociedades baseadas na guerra. Ademais, diversas religiões e mitologias apresentam deuses ou figuras masculinas como criadores, líderes ou protetores, reforçando a ideia de que o poder é intrinsecamente masculino. O poder sempre foi associado ao gênero masculino. Deveras, as mulheres foram historicamente excluídas das instituições de poder, como parlamentos, tribunais e academias, o que reforçou a ideia de que o poder era uma atribuição masculina (Mota; Biroli, 2014).

Ocorre que, ainda que as diferenças estruturais de gênero sejam arraigadas na sociedade e ocasionam diversos reflexos e consequências, é possível a sua transformação. Para tanto, é necessária uma reeducação social, mudanças nas leis e políticas públicas, além de esforços para revisar narrativas históricas e culturais (Mawby; Walklate, 1994).

A respeito, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero traz o seguinte:

A homens e mulheres são atribuídas diferentes características, que têm significados e cargas valorativas distintas. O pouco valor que se atribui àquilo que associamos culturalmente ao “feminino” (esfera privada, passividade, trabalho de cuidado ou desvalorizado, emoção em detrimento da razão) em comparação com o “masculino” (esfera pública, atitude, agressividade, trabalho remunerado, racionalidade e neutralidade) é fruto da relação de poder entre os gêneros e tende a perpetuá-las. Isso significa dizer que, no mundo em que vivemos, desigualdades são fruto não do tratamento diferenciado entre indivíduos e grupos, mas, sim, da existência de hierarquias estruturais.

A assimetria de poder se manifesta de diversas formas. Ela se concretiza, por exemplo, em relações interpessoais – a violência doméstica é uma forma de concretização dessa assimetria, bem como a violência sexual. Entretanto, por trás e para além de relações interpessoais desiguais, existe uma estrutura social hierárquica, que é o que molda, dentre outros, as relações interpessoais, os desenhos institucionais e o direito (Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 21).

O magistrado, no exercício da sua função jurisdicional, ao julgar fatos concretos que permeiam a realidade, não raras às vezes, veem-se diante de situações ocasionadas por discursos baseados na violência de gênero. Como exemplo, podem-se citar os casos de divórcio em que a mulher, mãe, fica com a guarda dos filhos do casal e precisa recorrer à Justiça para que o homem, pai das crianças, cumpra com sua obrigação mínima de contribuir para o sustento dos filhos. É importante frisar que essa obrigação de prover os filhos fica completamente a cargo da mãe até que se resolva, muitas vezes judicialmente, a questão da pensão alimentícia e da divisão patrimonial, que, quase sempre, permanece sob o controle do homem.

Podemos também citar os casos de violência doméstica, que todos os dias ocorrem por meio de agressões físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais dentro do ambiente familiar ou de convivência íntima (Manzanera, 2002). Situação que reflete desigualdades de gênero e relações abusivas de poder, perpetuando ciclos de sofrimento e medo. Nesse contexto, cabe ao julgador identificar, de forma criteriosa, a situação de violência, considerando as especificidades de cada caso e o impacto da desigualdade de gênero, para aplicar, da melhor forma possível, a legislação vigente. Sua atuação deve ser orientada pela proteção da vítima, pela responsabilização do agressor e pelo fortalecimento das medidas preventivas, contribuindo para o combate efetivo à violência e a promoção de uma sociedade mais segura e igualitária.

Diante dessa realidade, foi lançado o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, uma ferramenta destinada a orientar magistrados a uma análise mais sensível às questões de gênero nos processos judiciais. Esse protocolo busca assegurar que as decisões sejam tomadas com base na igualdade, reconhecendo as dinâmicas sociais que envolvem desigualdade de poder e discriminação contra mulheres. Reforça a necessidade de superar preconceitos e estereótipos, promovendo julgamentos justos e alinhados com os princípios de

direitos humanos e igualdade previstos na Constituição Federal e em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

Vejamos:

O protocolo respeita o diálogo multinível com os sistemas internacionais de proteção, na medida em que adota o “modelo de protocolo latino-americano de investigação de mortes violentas de mulheres por razões de gênero (feminicídio)”, cuja adesão do Brasil ocorreu em 2016; e observa a recomendação da Corte Interamericana de Direitos Humanos de adoção de protocolos oficiais de julgamentos com perspectiva de gênero, para que casos de violência contra a mulher sejam tratados de forma diferenciada. Assim, para a elaboração do protocolo, o Grupo de Trabalho se nutriu de estudos de documentos produzidos pela academia e Judiciário brasileiros, bem como pelos protocolos do México, Uruguai, Colômbia, além de instrumentos internacionais (Conselho Nacional de Justiça, 2021, p.14).

A sentença prolatada nos autos n. 5811358-76, da Comarca de Minaçu-GO, ganhou destaque ao trazer à tona questões relacionadas à reprodução de discursos de violência de gênero no âmbito judicial. Esse caso específico ilustrou como decisões judiciais, se não forem prolatadas com base no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, podem perpetuar preconceitos, estereótipos e desigualdades históricas, reforçando uma cultura que deslegitima a experiência das mulheres e dificulta a construção de uma sociedade mais igualitária (Moura; Gonzaga; Pena, 2022).

No caso, o fato de a violência ter sido motivada pela alegação de que a farofa preparada pela vítima, sua companheira, estava sem sal, evidencia a profunda desproporção nas relações entre homens e mulheres. Essa dinâmica reflete uma mentalidade que leva alguns homens a acreditar que, qualquer motivo, por mais trivial, fútil ou insignificante que seja, justifica a prática de agressões e violência contra as mulheres (Pedra Jorge, 2002).

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero tem como principal objetivo sensibilizar os operadores do Direito para a importância de considerar os impactos da desigualdade de gênero em suas decisões. (Battilana; Leca; Boxanbaum, 2009). Entre os aspectos abordados no protocolo, destacam-se: o reconhecimento de estereótipos e preconceitos de gênero, em que o documento alerta para o perigo de juízos baseados em ideias preconcebidas sobre o comportamento “esperado” de mulheres, que podem deslegitimar suas narrativas, especialmente em casos de violência doméstica e sexual; a perspectiva interseccional, na qual o protocolo também enfatiza a importância de considerar como outros fatores como raça, classe, idade e orientação sexual, podem agravar as

desigualdades de gênero e influenciar os processos judiciais; e a aplicação prática, que oferece diretrizes concretas para a análise de provas, interpretação da legislação e redação de decisões judiciais, com o objetivo de garantir que sejam justas, imparciais e alinhadas aos princípios de igualdade de gênero (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

Representa um avanço significativo no combate à violência de gênero e no fortalecimento do papel do Poder Judiciário como agente de transformação social. (Severi, 2016). Sua implementação visa não apenas assegurar julgamentos mais justos, mas também promover uma mudança cultural no sistema de justiça, reafirmando o compromisso com a proteção dos direitos humanos das mulheres e a erradicação das desigualdades estruturais, tão comuns em nosso meio. (Butler, 2003).

Por essa razão, deve o magistrado aplicar o protocolo nos casos de violência doméstica e familiar; assédio moral e sexual no trabalho; divisão de bens e pensão alimentícia, levando em conta as condições econômicas e de dependência de gênero e questões que envolvam mulheres em situações de vulnerabilidade, como migrantes, indígenas ou aquelas que enfrentam discriminações múltiplas (Schafran, 2000).

Diante desse contexto, o presente estudo tem como objetivo analisar a importância da aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no âmbito do Poder Judiciário, especialmente como instrumento capaz de auxiliar magistrados na identificação de estereótipos e desigualdades estruturais de gênero presentes nos casos concretos. Para tanto, toma-se como objeto de análise a sentença proferida nos autos n. 5811358-76, da Comarca de Minaçu-GO, que ganhou repercussão ao evidenciar a reprodução de discursos de violência de gênero no contexto judicial.

Metodologicamente, a pesquisa adota abordagem qualitativa, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental, além de observação pessoal da prática jurisdicional, com o objetivo de compreender os impactos da incorporação da perspectiva de gênero nas decisões judiciais. Trata-se, ainda, de estudo de caráter exploratório, voltado à análise crítica da aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero como instrumento de promoção da igualdade e de enfrentamento à violência de gênero no sistema de justiça.

2 Metodologia

A pesquisa foi realizada a partir da revisão de literatura, de modo a construir um arcabouço teórico para compreender os reais impactos das decisões judiciais promovidas com base Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

O estudo teve uma abordagem qualitativa. A pesquisa qualitativa se baseia nas considerações de entender o significado de uma situação, suas interações, as dinâmicas e os processos de um fenômeno, baseada na interpretação de dados (Oliveira, 2007).

Em relação ao procedimento técnico, a coleta de dados ocorreu por meio de pesquisa bibliográfica, documental e observação pessoal. No que se refere ao objetivo do estudo, deve se considerá-la como exploratória, pois fez o levantamento de informações em fontes diversas.

3 O que é a violência de gênero

Antes de adentrar no conceito da violência de gênero, necessário se faz entender o que é e de onde surgiu o gênero.

O termo “gênero” vem se utilizando pela psicologia, desde a década de 1930, quando passou a empregá-lo no intuito de distinguir as características sexuais psicológicas das filosóficas (Sousa, 2017). Em 1968, com a publicação do livro *Sex and Gender*, do psicólogo Stoller, que passou a utilizar a sexo/gênero como uma distinção entre o biológico e o social (Sardenberg, 2014).

Gênero corresponde aos processos individuais, sociais, institucionais, nunca finalizados, fixos e lineares, pelos quais os sujeitos se constituem como femininos e masculinos, em meio à cultura e às relações de poder (Meyer, 2003).

Em nosso meio cultural, a associação entre sexo biológico e gênero é tida como natural: uma pessoa seria homem ou mulher, masculino ou feminino desde o nascimento. É exatamente na direção contrária a essa noção que o conceito de gênero opera, indicando que a produção das masculinidades e das feminilidades não está, necessariamente, vinculada ao corpo biológico dos indivíduos, podendo ser pluralizada e diversificada ao longo da vida (Felix, 2015).

Dessa forma, gênero deve ser compreendido como uma ferramenta analítica que pretende enxergar e explicar o conjunto de formulações sociais, propriedades e

características atribuídas a determinadas pessoas em razão do sexo. Nas palavras de Teles e Melo (2018, p. 17) “o termo gênero deve ser entendido como instrumento, como uma lente de aumento que facilita a percepção das desigualdades sociais e econômicas entre homens e mulheres, que se deve à discriminação histórica contra as mulheres”.

Nas décadas de 1990 e 2000, há novos questionamentos sobre gênero e o processo histórico que desencadeou o “sexo” e a “natureza” como elementos fixos, anteriores à cultura. Defende-se a existência de intersexos, transexuais e travestis, razão pela qual a distinção entre o masculino e o feminino não esgota os sentidos do gênero (Sousa, 2017).

Destarte, a partir do exposto, percebe-se que o conceito de gênero continua com um caráter político, referindo-se a diferenças e desigualdades. No entanto, nas reformulações desse conceito, deve-se pensar não apenas nas distinções entre masculino e feminino, mas sim como masculinidades e feminilidades são criadas em articulações com outros paradigmas, como raça, classe social, idade, etc. (Pisticelli, 2009).

Por fim, cita-se a definição de gênero proposta pela historiadora Joan Scott “(1) o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos; e (2) o gênero é uma forma primeira de dar significado às relações de poder” (Scott, 1995, p. 86). Ao discorrer do gênero, enquanto elemento constitutivo das relações sociais, Scott afirma a existência de a) símbolos culturalmente disponíveis que evocam representações múltiplas, formando toda uma simbologia em torno do masculino e do feminino; b) conceitos normativos que evidenciam interpretações do sentido dos símbolos, por meio das instituições religiosas, educativas, científicas, políticas ou jurídicas; c) as organizações e instituições sociais, em que as relações sociais ocorrem, como o mercado de trabalho, a família e o sistema político; e d) a identidade subjetiva, devendo ser examinada as maneiras pelas quais as identidades de gênero são construídas, relacionando as descobertas com as organizações e representações sociais historicamente específicas.

Feitas breves considerações sobre o conceito de gênero, convém falar a respeito do fenômeno da violência de gênero.

A violência de gênero é cometida em razão de desigualdades de gênero, marcada pela assimetria de poder estrutural, que cria condições materiais, culturais e ideológicas para que esse tipo de violência ocorra (Chauí, 1985).

Destaca-se que a violência de gênero não se resume a violência praticada contra a mulher, pois, caso assim o fosse, qualquer violência praticada tendo como vítima a mulher seria assim caracterizada como violência de gênero.

Para melhor compreensão do conceito de violência de gênero, consideram-se dois aspectos, são eles: alteridade, pois está baseada na ideia de aniquilação do outro e desigualdade sexual, que é motivada pelas diferenças entre homens e mulheres (Bandeira, 2019).

Cita-se a antropóloga Rita Segato, reconhecida por investigar conjunturas de agressão às mulheres na América Latina, como o caso emblemático de *Ciudad Juárez*, no México e, após anos de estudo, cunhou o termo *femigenocídio*, ou seja, segundo ela, vivemos o genocídio de mulheres (Segato, 2021). Ademais, Segato (2021), conceitua o chamado Mandato de Masculinidade, que consiste nos ritos que ensinam os corpos masculinos a serem agressivos e a demonstrarem sua masculinidade marcando os corpos considerados mais frágeis, ou seja, os femininos. Além dos conceitos de Segato, a psicóloga Valeska Zanello estuda as dinâmicas dos relacionamentos heterossexuais e a maneira como as mulheres são colocadas em uma prateleira para serem escolhidas, enquanto os homens são ensinados a descartar as mulheres que não são boas o suficiente (Zanello, 2018).

Estima-se que 12 milhões de mulheres são vítimas de violação, violência física ou perseguição por seu parceiro íntimo a cada ano, e têm de duas a três vezes mais probabilidade que os homens de experimentar lesões por essas violências sofridas. Igualmente, têm maior possibilidade de sentir medo de sofrer novamente violência física e sexual, e o duplo risco de serem assassinadas por seu parceiro. No Brasil, uma em cada cinco mulheres declara já ter sofrido algum tipo de violência de gênero perpetrada por algum homem em sua vida (Reichenheim, 2006).

Isso se deve ao fato da sociedade estruturalmente desigual na qual vivemos. Os fatos que influenciam a violência de gênero são materiais: dependência financeira, subordinação no trabalho em razão do assédio sexual (Mackinnon, 2019); culturais: a existência da cultura do estupro, que atribui à vítima a culpa da violência, o silêncio em relação à violência sexual de crianças; ideológicos: erotização da

mulher, misoginia, incentivo à LGBTfobia e feminicídio; exercício do poder: denominação e controle, pornografia de vingança.

Outro fator, também social, que remete ao fato de a sociedade desigual atual considerar o sexo feminino e as expressões femininas inferiores quando comparado ao sexo masculino e expressões masculinas, devendo o primeiro se subordinar às ações do segundo, tido erroneamente como superior.

É cediço que o fenômeno da violência de gênero causa uma série de consequências, sejam econômicas e sociais. Como exemplo, a incapacidade para trabalhar e retorno à vida social, incapacidade para cuidar de si ou dos filhos, isolamento, perda de recursos, constrangimento pela vida íntima exposta. Ou seja, as consequências são catastróficas e atingem não só a integridade física da mulher, como também mental, psicológica e moral.

Por outro lado, o Poder Judiciário visa coibir ao máximo a revitimização da mulher vítima de violência de gênero, utilizando-se, inclusive, do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, que concede instruções aos magistrados de conscientização e implementação das políticas nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ n. 254 e 255, de 4 de setembro de 2018, relativas, respectivamente, ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário, visando alcançar a igualdade de gênero.

4 Proteção legislativa nacional e internacional para a mulher

Na seara legislativa, tanto em âmbito nacional como internacional, diversas são as normas promulgadas e convenções realizadas, visando coibir a violência perpetrada contra as mulheres.

No Brasil, foi pioneiramente sancionada a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), de modo a cumprir à Convenção para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência contra a Mulher, à Convenção de Belém do Pará, da Organização dos Estados Americanos (OEA), ratificada pelo Brasil em 1994 e à Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Cedaw), da Organização das Nações Unidas (ONU). A norma veio estabelecendo medidas para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, além de prever medidas protetivas e assistenciais às vítimas.

A norma é o mais notável diploma legislativo para o combate à violência doméstica e familiar existente no Brasil, apresentando desde a conceituação de violência, até direitos e procedimentos para o combate à violência doméstica e, por consequência, a garantia dos direitos das mulheres.

Ainda, grande marco na luta da violência contra a mulher, na esfera brasileira, se deu com a promulgação da Lei do Minuto Seguinte (Lei n. 12.845/2013), que garante às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, a fim de oferecer controle e tratamento dos agravos físicos e psíquicos causados pela violência.

De forma relevante, no ano de 2015, também passou a vigorar a Lei n. 13.104/2015, que alterou o Código Penal, para prever o crime de feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, bem como o incluiu no rol de crimes hediondos. A Lei considera como feminicídio o homicídio praticado contra a mulher por razão da condição do sexo feminino, quais sejam, violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Em 2018, duas leis de suma importância foram promulgadas, sendo a Lei n. 13.718/2018, a qual alterou o Código Penal para tipificar crimes de importunação sexual e divulgação de cenas de estupro, além de criminalizar a divulgação de imagens de nudez sem consentimento da vítima; e a Lei n. 13.642/2018 que atribuiu à Polícia Federal a competência para investigar os crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres.

Alterações na Lei Maria da Penha foram realizadas no ano de 2018 e 2019. Por meio da Lei n. 13.772/2018, reconheceu-se que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar, bem como se criminalizou o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado.

Por meio da Lei n. 13.882/2019, foi garantida a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio. Já com a Lei n. 13.880/2019, passou-se a prever a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica, na forma em que especifica. Além disso, a Lei n. 13.871/2019 dispôs sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados

aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados.

No mesmo íterim, visando o aperfeiçoamento da Lei n. 11.340, a Lei n. 13.827, a alterou para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça e com a Lei n. 13.836/2019, tornou-se obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar.

Posteriormente, a Lei n. 13.931/2019, constituiu como objeto de notificação compulsória, os casos nos quais haja indícios ou confirmação de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privado.

Cumprir mencionar, ainda, a criação do programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica, definido por meio da Lei n. 14.188/2021 como medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. A mencionada Lei ainda alterou a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e criou o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.

No mesmo ano, também foi promulgada a Lei n. 14.192/2021, estabelecendo normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, prevendo assim o art. 1º:

Esta Lei estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções públicas, e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais e dispõe sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral (Brasil, 2021).

No de 2024, a Lei n. 14.994, sancionada pelo Presidente da República, promoveu alterações no Código Penal e de Processo Penal; na Lei de Contravenções Penais; na Lei de Execuções Penais; na Lei dos Crimes Hediondos; e na Lei Maria da Penha. Tornando o feminicídio crime autônomo, além de agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino. Além disso, estabeleceu medidas destinadas a prevenir e coibir a

violência praticada contra a mulher. As disposições introduzidas por este novo diploma normativo têm por objetivo criminalizar condutas e agravar cominações de penas como soluções para as violências que atingem mulheres.

No cenário internacional, também houve grandes marcos legais, na luta contra a violência de gênero, tais como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, na qual os Estados partes desta convenção, se comprometeram a adotarem medidas para eliminar a discriminação contra as mulheres em todas as suas formas, incluindo a violência de gênero.

Não se pode deixar de mencionar o Protocolo de Palermo, oficialmente conhecido como “Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças”, ratificado no Brasil no ano de 2004, por meio do Decreto n. 5.017. Ainda, menciona-se a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), que estabelece obrigações para os Estados partes prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

Por fim, cita-se o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, que permite que indivíduos ou grupos de mulheres apresentem queixas ao Comitê da CEDAW sobre violações de direitos humanos que afetem mulheres, incluindo casos de violência.

5 O protocolo para julgamento com perspectiva de gênero e sua aplicação na decisão judicial analisada

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2021, constitui instrumento orientador destinado a auxiliar magistrados na identificação e superação de estereótipos de gênero presentes na atividade jurisdicional. O documento estabelece parâmetros interpretativos e metodológicos para que decisões judiciais considerem as desigualdades estruturais que historicamente marcam as relações entre homens e mulheres, permitindo uma atuação judicial alinhada aos compromissos constitucionais e internacionais de promoção da igualdade de gênero.

O protocolo parte do reconhecimento de que o Direito e as instituições jurídicas não estão imunes às estruturas sociais que produzem desigualdades.

Assim, a ausência de uma análise sensível às questões de gênero pode levar à reprodução de preconceitos e estereótipos no processo judicial, contribuindo para a perpetuação de injustiças e para a revitimização de mulheres em situação de violência. Nesse sentido, o documento orienta os operadores do Direito a observar aspectos como a existência de relações de poder desiguais, a presença de estereótipos de gênero nas narrativas processuais e a necessidade de considerar fatores interseccionais que podem agravar situações de vulnerabilidade.

A importância do protocolo reside, portanto, na possibilidade de promover uma mudança de paradigma na atuação judicial. Mais do que um conjunto de recomendações, trata-se de um instrumento de transformação institucional, voltado à construção de decisões mais justas e comprometidas com a efetivação dos direitos humanos das mulheres.

No caso analisado neste estudo, referente à Ação Penal n. 5811358-76, julgada na Comarca de Minaçu-GO, a decisão judicial se destacou, justamente, por evidenciar como discursos, aparentemente banalizados, podem revelar profundas estruturas de desigualdade de gênero. A violência praticada pelo autor da violência teria sido motivada pelo fato de a vítima ter preparado uma “farofa sem sal”, circunstância que, à primeira vista, poderia ser interpretada como um conflito doméstico trivial.

Contudo, ao analisar o contexto em que o fato ocorreu, torna-se possível compreender que a agressão não se limita a um episódio isolado, mas reflete uma lógica social marcada pela divisão sexual do trabalho e pela naturalização de expectativas de submissão feminina no espaço doméstico. Nesse sentido, a interpretação do caso, à luz do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero permite evidenciar que a violência não decorre do ato em si — a preparação do alimento —, mas de uma estrutura simbólica que atribui às mulheres a responsabilidade pelas tarefas domésticas e legítima reações violentas quando tais expectativas não são atendidas.

Desse modo, a análise da decisão demonstra que a aplicação da perspectiva de gênero possibilita, ao julgador, compreender a violência doméstica para além de sua dimensão individual, reconhecendo-a como manifestação de relações estruturais de poder. Nessa perspectiva, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero se apresenta como ferramenta fundamental para orientar decisões judiciais que não apenas solucionem conflitos concretos, mas também

contribuam para o enfrentamento das desigualdades que sustentam a violência contra as mulheres.

6 Considerações Finais

O Brasil possui uma das legislações mais robustas e completas do mundo voltadas à proteção de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Contudo, na prática, observa-se que a existência de um amplo arcabouço normativo e o endurecimento das respostas penais não têm sido suficientes para erradicar a violência contra a mulher.

Os elevados índices de violência, registrados no país, evidenciam a persistência desse fenômeno. Dados da Rede de Observatórios da Segurança indicam que, em 2023, ao menos oito mulheres foram vítimas de violência doméstica a cada 24 horas, o que demonstra a permanência de um problema estrutural profundamente enraizado nas relações sociais.

Esse cenário revela que a violência de gênero está diretamente relacionada às desigualdades estruturais que permeiam a sociedade, marcadas por assimetrias históricas de poder entre homens e mulheres. Conforme aponta Chauí (1985), tais desigualdades produzem condições materiais, culturais e ideológicas que favorecem a ocorrência da violência, frequentemente sustentada por concepções sociais que inferiorizam características associadas ao feminino e naturalizam relações de dominação masculina.

Essas dinâmicas puderam ser observadas de maneira expressiva nos autos da Ação Penal n. 5811358-76, julgada na Comarca de Minaçu-GO. No caso analisado, a violência doméstica, praticada pelo autor, teria sido motivada pela alegação de que a “farofa” preparada pela vítima estava sem sal. A aparente banalidade do motivo revela, na verdade, a naturalização de expectativas sociais que atribuem às mulheres a responsabilidade exclusiva pelas tarefas domésticas e legitimam reações violentas diante do descumprimento dessas expectativas.

A análise da decisão judicial evidencia que o Poder Judiciário pode desempenhar papel decisivo, tanto na reprodução, quanto no enfrentamento dessas estruturas de desigualdade. Nesse sentido, a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero se mostra fundamental para orientar magistrados na identificação de estereótipos e discursos discriminatórios presentes nos processos

judiciais, contribuindo para decisões mais sensíveis às dinâmicas sociais que sustentam a violência de gênero.

Assim, o protocolo constitui instrumento relevante para o aprimoramento da atuação judicial, permitindo que o julgador compreenda os conflitos não apenas sob uma perspectiva estritamente normativa, mas também à luz das desigualdades estruturais que permeiam as relações sociais.

Por fim, ressalta-se que a edição de normas e o fortalecimento das respostas penais, embora necessários, não são suficientes para enfrentar de forma eficaz a violência contra a mulher. Torna-se igualmente indispensável a implementação de políticas públicas que promovam a autonomia econômica, social e emocional das vítimas, possibilitando que rompam o ciclo da violência. Sem uma transformação cultural profunda, voltada à promoção da igualdade de gênero e à desconstrução de estereótipos historicamente reproduzidos, as mulheres continuarão expostas a diversas formas de violência, ainda que seus direitos estejam formalmente garantidos no plano normativo.

Referências

BANDEIRA, Lourdes Maria. A transversalidade dos crimes de femicídio/feminicídio no Brasil e em Portugal. **Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal, Brasília**, DF, v. 1, p. 29-56, 2019.

BATTILANA, Julie; LECA, Bernard; BOXENBAUM, Eva. How Actors Change Institutions: Towards a Theory of Institutional Entrepreneurship. **Academy of Management Annals**, v.3, n. 1, p. 65-107, 2009.

BEZERRA, Eliane. A originalidade do pensamento de Heleieth Saffioti na análise crítica sobre a condição da mulher na sociedade capitalista. **Lutas Sociais**, [S. l.], v. 17, n. 31, p. 170–173, 2013. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/ls/article/view/25734>. Acesso em: 11 dez. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 4.316, de 30 de julho de 2002**. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4316.htm. Acesso em: 24 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto n. 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 24 dez. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças. Brasília, DF: Presidência da República, [2004]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 24 nov. 2024.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 11 dez. 2024.

BRASIL. **Lei n.12.845, de 1º de agosto de 2013.** Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm. Acesso em: 11 dez. 2024.

BRASIL. **Lei n.13.104, de 9 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 11 dez. 2024.

BRASIL. **Lei n.13.642, de 3 de abril de 2018.** Altera a Lei n. 10.446, de 8 de maio de 2002, para acrescentar atribuição à Polícia Federal no que concerne à investigação de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13642.htm. Acesso em: 11 dez. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.718, de 24 de setembro de 2018.** Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm. Acesso em: 11 dez. 2024.

BRASIL. **Lei n.13.772, de 19 de dezembro de 2018**. Altera a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13772.htm. Acesso em 11 dez. 2024.

BRASIL. **Lei n.13.871, de 17 de setembro de 2019**. Altera a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13871.htm. Acesso em: 11 dez. 2024.

BRASIL. **Lei n.13.836, de 4 de junho de 2019**. Acrescenta dispositivo ao art. 12 da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13836.htm. Acesso em: 11 dez. 2024.

BRASIL. **Lei 13.827, de 13 de maio de 2019**. Altera a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13827.htm. Acesso em: 11 dez. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.880, de 8 de outubro de 2019**. Altera a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a apreensão de arma de fogo sob posse do agressor em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13880.htm. Acesso em: 24 dez. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.882, de 8 de outubro de 2019**. Altera a Lei n.11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica próxima de seu domicílio. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13882.htm. Acesso em: 11 dez. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.931, de 10 de dezembro de 2019**. Altera a Lei n. 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre a notificação compulsória dos casos de suspeita de violência contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-

2022/2019/lei/l13931.htm. Acesso em: 12 dez. 2024.

BRASIL. **Lei n.14.188, de 28 de julho de 2021.** Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14188.htm. Acesso em: 11 dez. 2024.

BRASIL. **Lei n.14.192, de 4 de agosto de 2021.** Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14192.htm. Acesso em: 11 dez. 2024.

BRASIL. **Lei n.14.994, de 9 de outubro de 2024.** Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm. Acesso em: 11 dez. 2024.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero:** feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CHAUÍ, Marilena. Participando do debate sobre mulher e violência. In: FRANCHETTO, Bruna; CAVALCANTI, Maria Laura V. C.; HEILBORN, Maria Luiza (org.). **Perspectivas antropológicas da mulher 4.** São Paulo: Zahar Editores, 1985.

COMPROMISSO E ATITUDE. **Legislação sobre a violência contra as mulheres no Brasil.** Disponível em: <https://www.compromissoeatitude.org.br/category/legislacao-convencoes-e-normas/legislacao-sobre-violencia-contra-as-mulheres/legislacao-sobre-violencia-contra-as-mulheres-no-brasil/>. Acesso em: 04 dez. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 4 dez. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Brasil). **Direitos das mulheres**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/cadernos-stf-direitos-das-mulheres.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2024.

FACIO, Alda. Feminismo, género y patriarcado. In: FACIO, Alda; FRIES, Lorena (org.). **Género y Derecho**. Santiago de Chile: La Morada; LOM; American University, 1999.

FÉLIX, Jeane. Gênero e formação docente: reflexões de uma professora. **Revista Espaço do Currículo**, v. 8, p. 223-231, 2015.

HEILBORN, Maria Luiza; SORJ, Bila. Estudos de gênero no Brasil. In: MICELI, Sérgio (org.). **O que ler na ciência social brasileira (1970-1995)**. São Paulo: Editora Sumaré, 1999.

MACKINNON, Catharine. **Sexual harassment of working women**. New Haven: Yale University Press, 2019.

MANZANERA, Luis Rodríguez. **Victimologia**: estudio de la víctima. 7.ed. México: Editorial Porrúa, 2002.

MAWBY, R. I.; WALKLATE, Sandra. **Critical Victimology**: International Perspectives. London: Sage Publications Ltd, 1994.

MEYER, Dagmar Elisabeth Estermann. Gênero e educação: teoria e política. In: LOURO, Guacira Lopes; FELIPE, Jane; GOELLNER, Silvana Vilodre (org.). **Corpo, gênero e sexualidade**: um debate contemporâneo na educação. Petrópolis: Vozes, 2003.

MOTA, Fernanda Ferreira; BIROLI, Flávia. O gênero na política: a construção do “feminino” nas eleições presidenciais de 2010. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 43, p. 197-231, dez. 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332014000200197&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 04 dez. 2024.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; GONZAGA, Victoriana; PENA, Ivana Farina Navarrete. Mês da mulher e a importância do debate sobre a violência de gênero. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 25 mar. 2022.

OLIVEIRA, Maria Marly de. **Como fazer pesquisa qualitativa**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

PEDRA JORGE, Alline. **Em busca da satisfação dos interesses da vítima penal**: uma tentativa de demonstrar os reais interesses das vítimas de crimes, desde a participação na persecução criminal à reparação do dano, e de se propor alternativas para a melhor satisfação delas. Dissertação (Mestrado em Direito) –

Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2002.

PISTICELLI, Adriana. Gênero: a história de um conceito. *In*: ALMEIDA, Heloisa Buarque de; SZWAKO, José Eduardo (org.). **Diferenças, igualdade**. São Paulo: Berlendis & Vertecchia, 2009, p. 116-148.

REDE de Observatórios da Segurança. **A cada 24 horas ao menos oito mulheres foram vítimas de violência em 2023**. [S. l.], 7 mar. 2024. Disponível em: <https://observatorioseguranca.com.br/a-cada-24-horas-ao-menos-oito-mulheres-foram-vitimas-de-violencia-em-2023/>. Acesso em: 24 nov. 2024.

REICHENHEIM, Michael Eduardo; DIAS, Alessandra Silva; MORAES, Claudia Leite. Co-ocorrência de violência física conjugal e contra filhos em serviços de saúde. **Revista de Saúde Pública**, v. 40, n. 4, p. 595-603, ago. 2006.

SARDENBERG, Cecilia Maria Bacellar. Migrações perigosas: as (des)venturas semânticas do conceito de gênero nos projetos e políticas para mulheres no Brasil. *In*: GONÇALVES, Eliane; VANNUCHI, Maria Lúcia; TRÓPIA, Patrícia Vieira; TOSTA, Tania Ludmila Dias (org.). **Iguais? Gênero, trabalho e lutas sociais**. Goiânia: Editora da PUC Goiás, 2014. p.19-48.

SAFFIOTI, Heleieth. **O papel da mulher na sociedade capitalista**. São Paulo: Paz e Terra, 1987.

SCHAFFRAN, Lynn Hecht. Two anniversaries of challenge and change. **Columbia Journal of Gender and Law**, [S. l.], v. 10, n.1, 2000. Disponível em: <https://journals.library.columbia.edu/index.php/cjgl/article/view/2422>. Acesso em: 12 dez. 2024.

SEGATO, Rita. **Las estructuras elementales de la violencia**. Bernal: Universidad Nacional de Quilmes, 2021.

SEVERI, Fabiana Cristina. O gênero da justiça e a problemática da efetivação dos direitos humanos das mulheres / The court of gender and the problem of effective human rights of women. **Revista Direito e Práxis**, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 80–115, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/16716>. Acesso em: 11 dez. 2024.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, [S. l.], v. 20, n. 2, 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721>. Acesso em: 11 dez. 2024.

SOUSA, Gaspar Alexandre Machado de. **Violência conjugal contra a mulher na perspectiva dos homens encarcerados por essa prática no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia-GO**. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Ciências Sociais, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2017. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/teseserver/api/core/bitstreams/2cec911f-1c8a-4e6e-bd86-411a982e76ae/content>. Acesso em: 11 dez. 2024.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica. **O que é violência contra a**

mulher. São Paulo: Brasiliense, 2018. (Coleção Primeiros Passos).

TRAGUETTO, Jéssica; BUSANELLO, Fernanda. O protocolo de julgamento com perspectiva de gênero: de recomendação à resolução: contexto de criação e desafios na sua implementação. In: ENCONTRO DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, 6., 2023, Brasília, DF. **Anais [...]**. Brasília: Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Sociais (IBEPES), 2023. Disponível em: <https://enajus.org.br/anais/assets/papers/2023/sessao-9/o-protocolo-de-julgamento-com-perspectiva-de-genero---de-recomendacao-a-resolucao-contexto-de-criacao-e-desafios-na-sua-implementacao.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. **Violência e perspectiva relacional de gênero.** Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2014. Disponível em: <https://violenciaesaude.ufsc.br/files/2015/12/Genero.pdf>. Acesso em: 4 dez. 2024.

ZANELLO, Valeska. **Saúde mental, gênero e dispositivos:** cultura e processos de subjetivação. 1. ed. Curitiba: Appris, 2018.